



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04170/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas

Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia (OAB/PB n.º 14.610) e outra

Interessados: Queiroga e Grilo Consultoria e Serviços Ltda. e outros

Advogados: Dr. José Ideltônio Moreira Júnior (OAB/PB n.º 18.804) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE GRAVES DESCONTROLES GERENCIAIS COM PREJUÍZOS AO ERÁRIO – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÕES COMUNS DE DÉBITOS E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis aos cofres públicos e a participação de terceiros, enseja, além das responsabilizações solidárias de dívidas, das imposições de penalidades e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão, por força do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00080/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DA COMUNA DE JOCA CLAUDINO/PB, SRA. LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA DANTAS, CPF n.º 023.391.734-93*, relativas ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04170/15

2) *IMPUTAR* à ex-Prefeita de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, CPF n.º 023.391.734-93, débito no montante de R\$ 325.526,06 (trezentos e vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e seis centavos), equivalente a 5.464,60 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, alusivo à carência de comprovação de repasses escriturados em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (R\$ 16.883,63 ou 283,43 UFRs/PB), às ausências de demonstrações dos pagamentos com internações hospitalares (R\$ 8.000,35 ou 134,30 UFRs/PB), com assistências médicas e hospitalares (R\$ 14.000,00 ou 235,02 UFRs/PB), com manutenções de depósito de resíduos (R\$ 15.310,00 ou 257,01 UFRs/PB) e com conservações de computadores, impressoras e internet (R\$ 49.893,00 ou 837,55 UFRs/PB), bem como aos excessos nas pavimentações da Ruas José Ezequiel Duarte e da Rua Projetada (R\$ 221.439,08 ou 3.717,29 UFRs/PB), respondendo solidariamente pelos respectivos valores a Associação Beneficente Cônego Manoel Vieira da Costa, CNPJ n.º 12.721.072/0001-07 (R\$ 14.000,00 ou 235,02 UFRs/PB), e as empresas COMPAC Construtora EIRELI, CNPJ n.º 11.268.357/0001-71 (R\$ 7.830,00 ou 131,44 UFRs/PB), Planagem São Miguel Ltda., CNPJ n.º 09.477.887/0001-88 (R\$ 7.480,00 ou 125,57 UFRs/PB), AMQ Comércio e Serviços Ltda., sucessora do empresário Adriano Moreira de Queiroga, CNPJ n.º 09.338.884/0001-63 (R\$ 49.893,00 ou 837,55 UFRs/PB) e Construtora Borges Cassiano Ltda., CNPJ n.º 13.448.255/0001-63 (R\$ 221.439,08 ou 3.717,29 UFRs/PB).

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 5.464,60 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Alcaide, Sr. Rinaldo Cipriano de Sousa, CPF n.º 603.534.224-87, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, inclusive mediante as interposições das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* à então Chefe do Poder Executivo, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, CPF n.º 023.391.734-93, na importância de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), equivalente a 156,72 UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário desta penalidade, 156,72 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, até mesmo com os ajuizamentos dos remédios jurídicos pertinentes, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04170/15

previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Alcaide da Comuna, Sr. Rinaldo Cipriano de Sousa, CPF n.º 603.534.224-87, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *COMUNICAR* ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA/PB acerca da execução da obra de REFORMA E AMPLIAÇÃO DO TELECENTRO, durante o exercício de 2014, por empresa sem possível habilitação na autarquia para realização de serviços no Estado da Paraíba, RC-MAS Construções e Serviços Ltda., CNPJ n.º 14.277.812/0001-93, para a adoção das medidas necessárias.

8) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas das contribuições previdenciárias, do empregador e dos segurados, incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Joca Claudino/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2014.

9) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 23 de março de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04170/15

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04170/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO da MANDATÁRIA e ORDENADORA DE DESPESAS do Município de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, CPF n.º 023.391.734-93, relativas ao exercício financeiro de 2014, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de março de 2015.

Inicialmente, cumpre destacar a anexação, ao presente feito, da Inspeção Especial de Transparência da Gestão, ano de 2014, Processo TC n.º 11389/14, onde os peritos desta Corte, em seu artefato técnico, apontaram, em consulta efetivada no período de 17 a 21, deficiências de dados na página eletrônica oficial da Urbe. Além disso, foi encartada aos autos a Inspeção Especial de Obras do Município de Joca Claudino/PB, também do período em apreço, Processo TC n.º 11734/15, onde os técnicos da antiga Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com sustentáculo em vistoria realizada entre os dias 11 e 13 de agosto de 2015, elaboraram relatório, onde constaram irregularidades e excessos nos pagamentos das de REFORMA E AMPLIAÇÃO DO TELECENTRO, CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO NO DISTRITO DE FAZENDA NOVA e PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS NAS RUAS JOSÉ EZEQUIEL DUARTE E PROJETADA.

Ato contínuo, os analistas da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em nova inspeção *in loco* implementada no intervalo de 22 a 26 de fevereiro de 2016, emitiram peça, fls. 181/288, constatando, dentre outros aspectos, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 012/2013, estimando a receita em R\$ 25.294.640,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 4.691.261,67; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 11.440.704,96; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 12.518.265,77; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 1.988.070,15; f) o dispêndio extraorçamentário executado durante o período compreendeu um total de R\$ 1.544.198,17; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.529.379,85 e o quinhão recebido, após a inclusão da complementação da União, totalizou R\$ 2.605.054,30; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 8.134.837,72; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 10.733.365,77.

Logo depois, os inspetores do Tribunal destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.207.749,40, correspondendo a 9,65% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos no ano à Prefeita, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, e à vice, Sra. Maria Vilaneide Andrade do Nascimento, totalizaram R\$ 144.000,00 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04170/15

R\$ 72.000,00, nesta ordem, dentro dos valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 094/2012, quais sejam, R\$ 12.000,00 por mês para a primeira e R\$ 6.000,00 mensais para a segunda.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram, resumidamente, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 1.918.257,11, representando 73,64% da parcela recebida no exercício, R\$ 2.605.054,30; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 1.639.500,37 ou 20,15% da RIT, R\$ 8.134.837,72; c) o Município despendeu com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS a importância de R\$ 1.051.823,18 ou 13,41% da RIT ajustada, R\$ 7.842.952,56; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 5.269.040,47 ou 49,09% da RCL, R\$ 10.733.365,77; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 4.956.976,47 ou 46,18% da RCL, R\$ 10.733.365,77.

No que diz respeito aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os analistas da unidade de instrução assinalaram, sumariamente, que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as informações de suas publicações; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período também foram encaminhados a esta Corte com o informe de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, os inspetores deste Sinédrio de Contas apresentaram, abreviadamente, as máculas constatadas, a saber: a) ocorrência de déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 1.077.560,81; b) manutenção de desequilíbrio financeiro na importância de R\$ 1.611.736,50; c) indícios de fraudes em pesquisas de preços e em procedimentos licitatórios; d) aplicação de apenas 20,15% da RIT em MDE; e) emprego de somente 13,41% da RIT ajustada em ASPS; f) não cumprimento das cargas horárias mensais de trabalhos por profissionais de saúde; g) expressivo quantitativo de comissionados em relação aos servidores efetivos; h) ausências de transparências nas contas públicas; i) não reconhecimentos de despesas segundo o regime de competência e omissão de valores da dívida flutuante na quantia de R\$ 655.428,37; j) carências de comprovações de repasses ao INSS no total de R\$ 16.883,63; k) falta de recolhimento de obrigações patronais ao INSS no valor de R\$ 656.543,21; l) não repasse ao INSS das cotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados na soma de R\$ 408.656,47; m) falta de documentos demonstrativos das efetivas aquisições de materiais de construções na ordem de R\$ 151.123,86; n) ausências de artefatos comprobatórios de dispêndios com detetizações de prédios públicos na importância de R\$ 13.280,00, com assessoria na área de licitações no total de R\$ 35.000,00, com prestação de serviços de consultoria no montante de R\$ 6.000,00; o) excessos de gastos nas aquisições de combustíveis na quantia de R\$ 328.191,05; p) ausências de peças indicativas das despesas com internamentos hospitalares na quantia de R\$ 8.000,35, com assistências médicas hospitalares no total de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04170/15

R\$ 14.000,00, com manutenções de lixão na ordem de R\$ 15.310,00, com conservações de computadores na soma de R\$ 43.893,00 e com reformas de prédios públicos no valor de R\$ 21.828,00; e q) não encaminhamento ao Tribunal de Contas da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA.

Seguidamente, os inspetores desta Corte, complementando a instrução do feito, elaboraram nova peça técnica, fls. 290/298, onde reproduziram o relatório inicial de inspeção especial de obras realizada no Município, Processo TC n.º 11734/15, destacando, laconicamente, as seguintes máculas: a) a empresa RC-MAS Construções e Serviços Ltda., responsável pela REFORMA E AMPLIAÇÃO DO TELECENTRO, não possuía habilitação para atuar no Estado da Paraíba, sendo recomendada a notificação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA/PB, para as devidas providências; b) a construção do GINÁSIO POLIESPORTIVO NO DISTRITO DE FAZENDA NOVA estava sob investigação do Ministério Público Federal – MPF, com suspeitas de usos de equipamentos e pessoal da própria Comuna para execução da obra; e c) ocorrências de pagamentos em excessos no montante de R\$ 221.439,08 nas pavimentações em paralelepípedos da Rua José Ezequiel Duarte e da Rua Projetada no montante de R\$ 221.439,08.

Processadas as intimações da Prefeita do Município de Joca Claudino/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, fl. 319, e do responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna no período em exame, Dr. Marcos José de Oliveira, fl. 320, assim como efetuadas as citações das empresas Dimedont Distribuidora de Medicamentos e Equipamentos Ltda., Panorama Comércio de Produtos Médicos e Farmacêuticos Ltda., SERVICON Construções e Comércio e Serviços Ltda., TEC NOVA – Construção Civil Ltda., Lorena & Adria Construções e Locações Ltda., Construtora, Comércio e Locações TMA Ltda., Queiroga & Grilo Serviços e Comércio Ltda., SME Serviços Especializados Ltda., COMPAC Construtora Ltda., Planagem São Miguel Ltda., RC-MAS Construções E Serviços Ltda., Construtora Construterra e Serviços Eireli e Construtora Borges Cassiano Ltda., da Associação Beneficente Cônego Manoel Vieira da Costa, do empresário Adriano Moreira de Queiroga e do engenheiro, Dr. Bruno Nunes de Freitas, fls. 302/318, 321/322, 328/329, 356/357, 1.870/1.871, 1.968/1.969, 2.025, 2.031/2.032 e 2.058/2.066, somente apresentaram contestações a antiga Alcaldessa, o contador e as sociedades Dimedont Distribuidora de Medicamentos e Equipamentos Ltda., Panorama Comércio de Produtos Médicos e Farmacêuticos Ltda., Lorena & Adria Construções e Locações Ltda., Queiroga & Grilo Serviços e Comércio Ltda. e SME Serviços Especializados Ltda.

Em sua defesa, fls. 360/530, a sociedade Lorena & Adria Construções e Locações Ltda. juntou documentos e assinalou, resumidamente, que, sagrou-se vencedora, tão somente, da Tomada de Preços n.º 04/2014, objetivando a construção da Praça Poeta Evaristo, cujos serviços foram devidamente concluídos, embora ainda existentes parcelas pendentes de pagamentos pela Caixa Econômica Federal – CEF.

A Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas veio aos autos, fls. 537/1.814, onde anexou artefatos e alegou, sinteticamente, que: a) o déficit orçamentário decorreu,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04170/15

principalmente, da diminuição dos recursos transferidos ao Município; b) o desequilíbrio financeiro correspondeu, em verdade, ao montante de R\$ 1.081.030,91; c) a aplicação em MDE atingiu 27,38% da RIT; d) o emprego em ASPS atingiu o equivalente a 17,30% da RIT ajustada; e) a produção da equipe de saúde ao longo do ano de 2014 foi anexada, demonstrando o cumprimento da carga horária estabelecida; f) todos os débitos com obrigações patronais foram parcelados junto ao INSS; g) as cópias dos empenhos e das notas fiscais dos materiais comprados para manutenções de escolas e postos de saúde foram juntados; h) a reprodução da documentação demonstrativa dos serviços de dedetização foram apresentados; i) os controles de combustíveis realizados pela Comuna foram apensados; e j) as transcrições dos empenhos e das notas fiscais dos serviços de manutenções de computadores e dos materiais adquiridos para reformas dos prédios públicos foram enviados.

O responsável técnico pela contabilidade da Urbe de Joca Claudino/PB no período em análise, Dr. Marcos José de Oliveira, apresentou contestação, fls. 1.819/1.864, onde juntou peças e assinalou, brevemente, que: a) o não empenhamento de contribuições previdenciárias decorreu da falta de recursos financeiros para saldar os compromissos; b) a deficiência orçamentária foi proveniente da redução nos recursos transferidos ao Município; c) o valor correto do déficit financeiro foi de R\$ 860.877,96; d) as aplicações em MDE alcançaram 25,78% da RIT; e) os empregos em ASPS atingiram 15,48% da RIT ajustada; f) inexistiu incorreção no montante da dívida flutuante informado; g) as contribuições securitárias dos segurados e do empregador não recolhidas foram parceladas; e h) as cópias da LDO e da LOA foram entregues durante a inspeção *in loco*.

A empresa Panorama Comércio de Produtos Médicos e Farmacêuticos Ltda. juntou petição, fls. 1.878/1.880, onde sustentou que a pesquisa de preços relacionada ao Pregão Presencial n.º 012/2014 foi elaborada pela própria administração pública, não ocorrendo qualquer consulta à defendente.

A sociedade Queiroga & Grilo Serviços e Comércio Ltda. apensou peça defensiva, fls. 1.899/1.959, onde, concisamente, afirmou ter juntado a documentação comprobatória das efetivas prestações dos serviços de assessorias, notadamente o relatório com todas as atividades desenvolvidas no intervalo de janeiro a dezembro de 2014.

A firma SME Serviços Especializados Ltda., em sua contestação, fls. 1.979/2.021, asseverou, em resumo, que, durante o ano de 2014, geriu 06 (seis) contratos de repasses junto à Caixa Econômica Federal – CEF, tendo participado de diversas reuniões na referida instituição, em assessoramento à gestão municipal. Demais, acrescentou que suas alegações poderiam ser comprovadas através do relatório de acompanhamento dos contratos anexado ao caderno processual.

Já a Dimedont Distribuidora de Medicamentos e Equipamentos Ltda. acostou petição, fls. 2.034/2.036, aduzindo, rapidamente, que a competência para as implementações de pesquisas de preços em procedimentos licitatórios era exclusiva do órgão contratante, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04170/15

podendo ser imputada qualquer responsabilidade às empresas participantes por supostas falhas cometidas em seu processamento.

Remetido o caderno processual aos especialistas deste Areópago, estes, após esquadriharem as referidas peças defensórias, emitiram relatórios, fls. 2.069/2.103, 2.105/2.108, onde consideraram sanadas as eivas pertinentes às ausências de documentos comprobatórios de gastos com dedetizações de prédios públicos na soma de R\$ 13.280,00 e com as prestações de serviços de consultorias no montante de R\$ 6.000,00. E, ao final, mantiveram inalteradas as demais pechas anteriormente apuradas.

Ato contínuo, após petição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 2.111/2.115, os peritos deste Sinédrio de Contas produziram novel relatório, fls. 2.148/2.153, assinalando, concisamente, que os procedimentos licitatórios apreciados padecem de irregularidades e ilícitos, que comprometeram as despesas decorrentes e ensejaram danos ao erário no montante de R\$ 251.981,99, sendo R\$ 221.439,08 atinente à Tomada de Preços n.º 06/2014 e R\$ 30.542,91 concernente à Tomada de preços n.º 02/2014, relacionados a obras não concluídas e serviços não executados.

O Ministério Público Especial, ao se manifestar conclusivamente acerca da matéria, fls. 2.162/2.183, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, exercício de 2014, em decorrência das graves pechas apontadas nos autos; b) imputação de débito a Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas no montante apurado pela unidade técnica de instrução do Tribunal; c) aplicação de multa à antiga Alcaldessa, nos termos do no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, d) envio de representações à Receita Federal do Brasil – RFB, a respeito do não recolhimento de contribuições previdenciárias, para adoção de providências cabíveis; e e) remessa de recomendação à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 2.184/2.186, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de março do corrente ano e a certidão, fls. 2.187/2.188.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04170/15

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNOS quanto as CONTAS DE GESTÕES dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Nas análises das CONTAS DE GOVERNOS as decisões da Corte consignam, unicamente, as aprovações ou as desaprovações das contas. Referidas deliberações têm como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já nos exames das CONTAS DE GESTÕES, consubstanciados em ACÓRDÃOS, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, os inspetores deste Areópago de Contas apontaram, como mácula remanescente, a suposta ausência de documentação comprobatória de dispêndios referentes à prestação de serviços de assessoria e consultoria na área de licitações e contratos administrativos na importância de R\$ 35.000,00. No entanto, ao compulsar os autos, observa-se que, além das notas fiscais anexadas pela unidade técnica de instrução da Corte (Documento TC n.º 11567/16), a empresa Queiroga e Grilo Consultoria e Serviços Ltda., CNPJ n.º 17.117.114/0001-29, em sua defesa, juntou relatório das atividades realizadas no exercício de 2014, com a discriminação dos procedimentos licitatórios em que prestou assessoramentos, fls. 1.904/1.913. Neste sentido, salvo melhor juízo, a referida irregularidade não merece subsistir.

Em relação aos dispêndios com aquisições de combustíveis, os analistas do Tribunal relataram que, do total adquirido pelas Secretarias de Educação e Saúde do Município de Joca Claudino/PB no exercício de 2014, R\$ 493.411,05, teria ocorrido um excesso na ordem de R\$ 328.191,05. Nos cálculos, foram utilizadas informações apresentadas pela Urbe em relação aos percursos realizados pelos ônibus, que tiveram o consumo médio de diesel arbitrado em 4 Km/l. Para os diversos automóveis da Secretaria de Saúde e, especificamente, para as ambulâncias foram adotados, respectivamente, os percursos diários



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04170/15

de 60 e 300 quilômetros, bem como estipulados os consumos de 8 Km/l para os primeiros e 6 Km/l para os veículos especialmente equipados para conduções de doentes. Contudo, ao analisarmos os dados, verificamos a inexistência de critérios fundamentados para formações destes parâmetros, de modo especial porque as adoções de valores uniformes não levam em consideração diversos aspectos relacionados às peculiaridades dos automóveis. Destarte, em que pese o posicionamento dos inspetores deste Pretório de Contas, a imposição de dívida, no presente caso, também deve ser suprimida, diante das ausências de elementos suficientes, razoáveis e prudentes.

No tocante aos gastos com reformas de alguns prédios públicos, no somatório de R\$ 21.828,00, sendo R\$ 11.228,00 despendido em favor da Construtora Constuterra e Serviços Ltda., R\$ 7.750,00 pagos à Construtora Dois Irmão Ltda. e R\$ 2.850,00 repassados à Construtora Borges Cassino Ltda., observa-se que os Empenhos n.ºs 289, 638 e 1073, bem como as respectivas notas fiscais (Documento TC n.º 13767/16), discriminam, com razoável detalhamento, os prédios reformados ou os serviços executados. Ademais, ao analisar os fatos, observamos que não ocorreram as pertinentes vistorias aos locais das obras, de modo a atestar, efetivamente, as carências de realizações das serventias. Neste contexto, a presente mácula, do mesmo modo, não merece subsistir.

Seguidamente, ficou patente, desde a origem, consoante cálculos efetuados pela unidade técnica de instrução do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, fls. 194/195, que o Município de Joca Claudino/PB despendeu, no exercício financeiro de 2014, a importância de R\$ 1.051.823,18 ou 13,41% da Receita de Impostos e Transferência – RIT ajustada, R\$ 7.842.952,56, em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS. Entretanto, ao examinarmos as apurações realizadas, constatamos a necessidade de acréscimos de alguns dispêndios nos empregos em ASPS, sendo o primeiro respeitante ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, cuja quantia proporcional paga alcançou R\$ 3.283,43.

Além disso, conforme relatório técnico inserido na prestação de contas da Urbe, ano de 2013, Processo TC n.º 04335/14, os especialistas do TCE/PB, ao examinarem os restos a pagar inscritos no período, respeitantes à Fonte de Recursos 02 – Receita de Impostos e de Transferências de Impostos – Saúde, R\$ 47.879,28, destacaram a redução de sua integralidade no cômputo de ASPS, tendo em vista à ausência de disponibilidades financeiras, cuja operação refletiu no emprego de recursos daquele ano (fl. 184 dos autos do Processo TC n.º 04335/14). Ao examinar os restos a pagar de 2013 quitados em 2014, constatamos pagamentos pela Fonte de Recursos 02 – Receita de Impostos e de Transferências de Impostos – Saúde na soma de R\$ 62.876,36. Deste modo, a quantia efetivamente paga de R\$ 47.879,28 e não considerada no cálculo de 2013, em razão da ausência de lastro monetário naquele exercício, deve fazer parte de ASPS em 2014.

Também merecem reparos as supressões realizadas no item “8” do demonstrativo elaborado pelos inspetores desta Corte, R\$ 112.717,22, fls. 259/561, onde foram incluídas despesas tratadas inicialmente como não comprovadas, atinentes aos pagamentos com aquisições de combustíveis, R\$ 84.569,87, com reforma de posto de saúde, R\$ 2.850,00, e com compras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04170/15

de materiais de construções, R\$ 17.297,00, visto que, concorde comentado mais adiante, em pertinência às aquisições de materiais de construções, a eiva, em realidade, trata da ausência de efetivo controle por parte da administração da Comuna de Joca Claudino/PB, enquanto as outras duas pechas foram afastadas pelo relator. Por conseguinte, deve retornar para o cômputo da ASPS a importância de R\$ 104.716,87 (R\$ 84.569,87 + R\$ 2.850,00 + R\$ 17.297,00), que foi excluída pelos analistas desse Tribunal.

Feitas estas colocações, após os indispensáveis ajustes, a aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS passa a ser de R\$ 1.207.702,76 (R\$ 1.051.823,18 + R\$ 3.283,43 + R\$ 47.879,28 + R\$ 104.716,87) ou 15,40% da receita de impostos e transferências constitucionais ajustadas, R\$ 7.842.952,56, acima da raia determinada no art. 7º da lei que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde e estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo, e dá outras providências (Lei Complementar Nacional n.º 141, de 13 de janeiro de 2012), *verbo ad verbum*:

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal. (grifos ausentes no texto original)

Por outro lado, ainda em pertinência aos gastos condicionados, desta feita no que tange ao emprego de valores na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, os analistas deste Pretório de Contas, fls. 193/194, destacaram que os recursos em MDE, após ajustes, atingiram a soma de R\$ 1.639.500,37, correspondendo, desta forma, a 20,15% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT, R\$ 8.134.837,72. Também neste caso, ao analisarmos a apuração efetivada, verificamos a necessidade de inclusão de alguns dispêndios, sendo o primeiro atinente ao PASEP do período, cujo valor proporcional pago alcançou R\$ 16.649,58.

Outrossim, observa-se que os peritos deste Areópago, ao analisarem os restos a pagar inscritos no exercício financeiro de 2013, respeitantes aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, R\$ 96.330,62, e aos valores de impostos e transferências, R\$ 678,00, observaram que o saldo financeiro vinculado ao FUNDEB era de R\$ 16.036,35, enquanto inexistia sobra monetária relacionada ao MDE, de modo que foram deduzidos os restos a pagar inscritos naquele exercício sem disponibilidades financeiras, R\$ 80.294,27 (R\$ 96.330,62 – R\$ 16.036,35) e R\$ 678,00, tudo em conformidade com artefato técnico anexado no Processo TC n.º 04335/14.

Ao consultar os restos a pagar de 2013 saldados no exercício de 2014, averiguamos os pagamentos de despesas pelas fontes de recursos vinculadas ao FUNDEB no montante de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04170/15

R\$ 63.891,00, e a inoccorrência de quitações pela fonte de recursos de Receita de Impostos e Transferências – RIT. Portanto, tendo em vista que a quantia de R\$ 47.854,65 (R\$ 63.891,00 – R\$ 16.036,35) não foi considerada no cômputo de MDE no ano de 2013, em razão da ausência de lastro monetário naquele exercício, referida soma, R\$ 47.854,65, deve fazer parte do cálculo do exercício financeiro de 2014.

Além disso, constata-se que, do total dos gastos excluídos na apuração do FUNDEB do período *sub examine*, R\$ 316.628,22, fls. 231/236, a unidade técnica de instrução desta Corte não considerou, em razão da suposta ausência de elementos comprobatórios das despesas, os dispêndios efetuados com aquisições de combustíveis, R\$ 223.799,67, com dedetizações de prédios públicos, R\$ 7.880,00, com reformas de prédios públicos, R\$ 58.995,55, e com compras de materiais de construções, R\$ 2.100,00. Entrementes, em pertinência às supostas aquisições de materiais de construções, a eiva trata-se, em realidade, concorde comentado mais adiante, da ausência de efetivo controle por parte do Município, enquanto os demais dispêndios foram considerados regulares pelo relator ou pelos próprios especialistas deste Sinédrio de Contas.

Neste mesmo sentido tem-se que, das exclusões efetivadas no item “5” do demonstrativo elaborado pelos inspetores desta Corte de Contas, R\$ 42.345,01, fls. 240/242, a soma de R\$ 13.755,43 refere-se a suposta despesa tratada como não demonstrada com aquisições de combustíveis, incorreção abandonada em conformidade com o já explanado anteriormente. Por conseguinte, o montante de R\$ 306.530,65 (R\$ 223.799,67 + R\$ 7.880,00 + R\$ 58.995,55 + R\$ 2.100,00 + R\$ 13.755,43), que foi retirado pelos analistas desse Tribunal, deve retornar para o cômputo da MDE.

Feitas estas colocações, após as indispensáveis adequações, o emprego em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE passa a ser de R\$ 2.010.535,25 (R\$ 1.639.500,37 + 16.649,58 + R\$ 47.854,65 + R\$ 306.530,65), equivalente a 24,72% da Receita de Impostos e Transferências – RIT (R\$ 8.134.837,72), não atendendo, de qualquer forma, ao disposto no art. 212 da Carta Constitucional, que determina a aplicação mínima de 25%, vejamos:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (destaque inexistente no texto original)

Sob a ótica da instabilidade das contas públicas, os analistas deste Tribunal evidenciaram, fls. 185 e 187, com base na execução orçamentária do Município de Joca Claudino/PB, a ocorrência de um déficit na ordem de R\$ 1.077.560,81, visto que a receita arrecadada alcançou R\$ 11.440.704,96 e a despesa executada totalizou R\$ 12.518.265,77, considerando os ajustes concernentes aos dispêndios não contabilizados em época própria, R\$ 655.428,37. Contudo, uma vez que os gastos não escriturados com obrigações patronais, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04170/15

adiante comentado, corresponderam, efetivamente, ao montante de R\$ 631.285,23, a mencionada desarmonia merece ser ajustada de R\$ 1.077.560,81 para R\$ 1.053.417,67.

Sedimentando a desarmonia dos gastos públicos, desta feita com alicerce na diferença entre o ativo e o passivo financeiros, os analistas da Corte constataram a existência de um desequilíbrio financeiro de R\$ 1.611.736,50, fl. 187, que, também em razão da redução dos dispêndios com encargos previdenciários do empregador não contabilizados, deve ser reparado para a quantia de R\$ 1.587.593,36. Deste modo, é preciso salientar que as situações deficitárias acima descritas caracterizaram o inadimplemento da principal finalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbum pro verbo*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Ato contínuo, não obstante a anexação pela defesa, fls. 1.844/1.859 e 1.861/1.863, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2014 (Lei Municipal n.º 05, de 11 de junho de 2013) e da Lei Orçamentária Anual – LOA também para o exercício de 2014 (Lei Municipal n.º 12, de 04 de dezembro de 2013), fica evidente que a então Prefeita de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, não remeteu ao Tribunal de Contas cópias autênticas das mencionadas normas no prazo estabelecido, bem como dos respectivos comprovantes de publicações, segundo fixado no art. 5º, § 1º, e no art. 7º, § 1º, ambos da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2004, com redação alterada pela Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2006, literalmente:

Art. 5º (*omissis*)

§ 1º. Cópia autêntica da LDO e seus anexos, conforme disposto no inciso II, § 2º, art. 35 do ADCT/CF combinado com os artigos 165, § 2º da CF, 166 da CE, e 4º da LRF, com a devida comprovação de sua publicação no veículo de imprensa oficial do município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês subsequente à sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04170/15

publicação, acompanhada da correspondente mensagem de encaminhamento ao Poder Legislativo, e da comprovação da realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF.

Art. 7º (*omissis*)

§ 1º. Cópia autêntica da LOA e seus anexos, conforme disposto no art. 165, inciso III, parágrafos 5º a 9º da CF, combinado com os art. 166, § 4º, e 167 da CE, os art. 2º a 8º e 22 a 33 da Lei 4.320/64, e o art. 5º da LRF, com a comprovação de sua publicação no veículo de imprensa oficial do Município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação, devidamente acompanhada da correspondente mensagem do seu encaminhamento ao Poder Legislativo e da evidência de realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF. (destaques ausentes do texto original)

Na temática licitações e contratos, os técnicos deste Pretório apontaram a contratação de diversas empresas investigadas na Operação "Andaime" do Ministério Público Federal – MPF, que destacou as existências de diversos fatos graves nas contratações efetivadas por diversos Municípios paraibanos, ocasionando, inclusive, prejuízos aos cofres públicos, consoante adiante comentado. Ademais, foram apuradas deficiências nas pesquisas prévias de preços em certames efetivados, mais especificamente nos Pregões Presenciais n.º 04 e 12, bem como as ausências de buscas antecipadas de valores de mercado no Pregão Presencial n.º 11/2014, vez que uma das empresas pesquisadas reconheceu não ter participado da consulta, caracterizando nítida transgressão ao disciplinado nos arts. 15, inciso V, e 43, inciso IV, ambos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *in verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I – (...)

V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I – (...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifos inexistentes no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04170/15

Posteriormente, no que concerne ao gerenciamento de pessoal, os especialistas deste Sinédrio de Contas, com base nos controles de atendimentos ambulatoriais, Documento TC n.º 14904/16, apontaram que, ao longo do exercício de 2014, a equipe do Centro de Saúde Hermínio Francisco de Andrade (médico, odontóloga e enfermeira) não cumpriu a média mensal de 22 dias efetivamente trabalhados, prejudicando a assistência à população local. Ainda nesta seara, assinalaram o considerável quantitativo de funcionários ocupantes de cargos em comissão, com expressiva representatividade no quadro de pessoal da Comuna de Joca Claudino/PB, porquanto, enquanto o somatório de comissionados atingiu a quantidade de 78, o total de efetivos era de 221 servidores.

Como é cediço, a regra para o ingresso em cargos públicos é por concurso, sendo exceção a nomeação para os comissionados, consoante disposto no art. 37, inciso II, da Lei Maior. Para tanto, na criação e ocupação desses cargos, deve haver limitações e critérios, diante da real necessidade da administração pública, especificamente com a finalidade de evitar excessos. De toda forma, ainda que a unidade técnica de instrução deste Areópago de Contas não tenha apontado a existência de servidores ocupando postos de trabalho que não possuam características de direção, chefia ou assessoramento, deve ser enviada recomendações à administração de Joca Claudino/PB, para analisar as atribuições, os quantitativos e as reais necessidades dos cargos comissionados na sua estrutura.

Em referência aos encargos previdenciários patronais devidos em 2014 ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde apuração dos inspetores desta Corte, fls. 201/202, o somatório dos pagamentos com pessoal ascendeu ao patamar de R\$ 5.410.245,74. Contudo, em razão da falta discriminação do acréscimo realizado pela unidade técnica, no importe de R\$ 453.269,27, tal quantia não deve compor a base de cálculo, de modo que o total das remunerações dos servidores alcançou, em verdade, R\$ 4.956.976,47 (R\$ 5.410.245,74 – R\$ 453.269,27). Desta forma, a importância devida à autarquia de seguridade nacional foi de R\$ 1.040.965,06, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ad literam*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04170/15

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinde por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (grifos nossos)

Descontadas as obrigações do empregador escrituradas, respeitantes unicamente ao exercício de 2014, que, de acordo com os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, importaram em R\$ 409.679,83, observa-se que a soma não empenhada alcançou R\$ 631.285,23 (R\$ 1.040.965,06 – R\$ 409.679,83). Já em relação ao não recolhimento, subtraídas as contribuições da competência do exercício quitadas no próprio ano de 2014, R\$ 408.564,99, o Município deixou de repassar ao INSS a importância estimada de R\$ 632.400,07 (R\$ 1.040.965,06 – R\$ 408.564,99), sendo importante frisar, de todo modo, que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04170/15

No caso das contribuições previdenciárias patronais não lançadas, o setor responsável do Poder Executivo da Comuna de Joca Claudino/PB deixou de escriturar dispêndios orçamentários no momento próprio, comprometendo, inclusive, a confiabilidade dos dados consolidados da contabilidade, pois a imperfeição refletiu nos demonstrativos contábeis que compõem a presente prestação de contas. Ou seja, o profissional da área não registrou as informações na forma prevista, não somente nos artigos 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/64, mas, especialmente, no art. 50, inciso II, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, que estabelece o regime de competência para a despesa pública, palavra por palavra:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - (*omissis*)

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa. (grifei)

Ainda nesta seara, segundo relato dos inspetores desta Corte, fl. 203, com amparo no balanço financeiro consolidado, fls. 103/104, a retenção anual de contribuições securitárias dos servidores públicos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS alcançou a soma de R\$ 408.656,47, inexistindo registros de repasses dessas verbas à autarquia previdenciária nacional pela Comuna de Joca Claudino/PB no exercício em apreço. Destarte, deve ser ressaltado que o não repasse das contribuições previdenciárias dos funcionários da Urbe pode caracterizar a situação de apropriação indébita previdenciária, consoante estabelecido no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, dispositivo este introduzido pela Lei Nacional n.º 9.983, de 14 de julho de 2000, textualmente:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

Logo depois, os inspetores deste Sinédrio de Contas apontaram a ausência de efetiva comprovação de possíveis repasses ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no montante de R\$ 16.883,63, decorrente da divergência entre os registros em favor da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04170/15

referida entidade securitária consignados na presente Prestação de Contas, R\$ 490.244,91, e as transferências efetivamente apuradas pela unidade técnica de instrução do Tribunal durante o exercício de 2014, R\$ 473.361,28, conforme Documento TC n.º 10043/16. Diante da carência de questionamentos acerca dos fatos relatados, a referida importância, R\$ 16.883,63, deve ser atribuída à da antiga Prefeita da Comuna de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas.

Por sua vez, em pertinência à transparência nas contas públicas, cabe destacar que nas avaliações efetivadas em 12 de agosto de 2014 e no período de 17 a 21 de novembro do mesmo ano, conforme relatórios contidos no Processo TC n.º 11389/14, anexado ao presente feito, os analistas deste Pretório de Contas apontaram diversas deficiências de dados em relação ao conteúdo, série histórica, frequência de atualização e usabilidade da página eletrônica oficial da Urbe. Portanto, cabe o envio de recomendações no sentido de que a atual gestão municipal de Joca Claudino/PB observe todos os procedimentos exigidos na Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, bem assim na Lei Complementar Nacional n.º 131, de 27 de maio de 2009.

Ulteriormente, os especialistas deste Pretório de Contas assinalaram a carência de comprovação de despesas com compras de materiais de construções, R\$ 151.123,86, razão pela qual pugnam pela glosa dos dispêndios. Todavia, ao manusear o Documento TC n.º 11218/16, constatamos as existências de notas fiscais contendo as discriminações dos materiais, inexistindo, todavia, elementos relacionados ao controle de sua destinação, caracterizando a carência de maior transparência e zelo com os bens da coletividade, que, com certeza, prejudicaram o regular exame do Tribunal, fazendo-se, premente, além da necessária aplicação de penalidade, o envio de recomendações à atual gestão da Urbe no sentido de adotar medidas administrativas, urgentes, não somente para atender às exigências legais, mas, sobretudo, para facilitar a gerência e a fiscalização dos recursos públicos.

Relativamente às obras públicas realizadas no exercício financeiro de 2014, consoante avaliações efetivadas no bojo da Inspeção Especial de Obras anexada, Processo TC n.º 11734/15, bem como nos autos desta prestação de contas, fls. 290/298, os analistas deste Sinédrio de Contas constataram que a REFORMA E AMPLIAÇÃO DO TELECENTRO foi executada por empresa não habilitada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA/PB (RC-MAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 14.277.812/0001-93), devendo a referida autarquia ser notificada para conhecimento e providências cabíveis. Merece registro, também, que a CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO NO DISTRITO DE FAZENDA NOVA, realizada com recursos oriundos do governo federal, foi objeto de investigação do Ministério Público Federal – MPF no âmbito da Operação “Andaime”, por suspeita de execuções das serventias com equipamentos e pessoal da própria Comuna.

Da mesma forma, incluída no conjunto de máculas apontadas na instrução do feito, temos a assertiva de que a municipalidade não efetuava o controle integral de diversas obras. Conforme exame técnico, o GeoPB, sistema de informações de obras do Tribunal de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04170/15

do Estado da Paraíba – TCE/PB, apresentou pendências nas alimentações dos dados, a exemplo de cadastros incompletos, carências de medições, de contratos e de dados das licitações, descumprindo, conseqüentemente, a resolução, vigente à época, que dispunha sobre a remessa de informações de obras e serviços de engenharia, via internet, pelas unidades gestoras estaduais e municipais da Paraíba (Resolução Normativa – RN – TC n.º 05/2011).

De mais a mais, com base em diligência *in loco* realizada no período de 11 a 13 de agosto de 2015, a unidade técnica de instrução desta Corte apontou pagamentos por serviços não executados na PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS DAS RUAS JOSÉ EZEQUIEL DUARTE E PROJETADA, no montante de R\$ 221.439,08. A empresa contratada, CONSTRUTORA BORGES CASSIANO LTDA., CNPJ n.º 13.448.255/0001-63, chamada a contradizer a eiva, manifestou-se nos autos do Processo TC n.º 11734/15, oportunidade em que não apresentou quaisquer provas das realizações dos serviços questionados pelos especialistas deste Tribunal, enquanto a antiga Alcaidessa não se pronunciou sobre a mácula. Por conseguinte, o excedente pago em 2014 à referida sociedade, R\$ 221.439,08, deve ser imputado a Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, respondendo solidariamente a mencionada empresa.

Sucessivamente, a unidade técnica de instrução do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB destacou a inexistência de documentação comprobatória da efetiva prestação dos serviços de internamentos hospitalares contratados junto à Sociedade Hospitalar Gadelha de Oliveira Ltda., de modo que a antiga Alcaidessa, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, deve ser responsabilizada pela importância repassada à referida empresa durante o exercício financeiro de 2014, R\$ 8.000,35, tendo como base as Notas de Empenhos n.º 666 e n.º 1200.

Por fim, também passível de glosa, temos as carências de artefatos demonstrativos dos dispêndios com assistências médicas hospitalares, com conservações de aterro sanitário e com manutenções de computadores, impressoras e internet, devendo os valores quitados serem restituídos aos cofres públicos municipais pela ex-Prefeita, respondendo solidariamente os beneficiados pelas respectivas quantias recebidas, a saber, Associação Beneficente Cônego Manoel Vieira da Costa, CNPJ n. 12.721.072/0001-07 (R\$ 14.000,00, Notas de Empenhos n.ºs 165, 1097, 1452, 1711, 2100, 2287 e 2912), Compac Construtora Eireli (antiga Compac Construtora Ltda.), CNPJ n.º 11.268.357/0001-71 (R\$ 7.830,00, Nota de Empenho n.º 491), Planagem São Miguel Ltda., CNPJ n.º 09.477.887/0001-88 (R\$ 7.480,00, Nota de Empenho n.º 3321) e AMQ Comércio e Serviços Ltda. (sucessora do empresário Adriano Moreira de Queiroga), CNPJ n.º 09.338.884/0001-93 (R\$ 49.893,00, Notas de Empenhos n.ºs 206, 463, 1290, 1557, 1824, 2538, 2589, 2604, 2628, 3547, 3548 e 3549).

Diante de todos os aspectos abordados, resta evidenciado flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, tendo em vista que não constam nos autos os elementos demonstrativos das efetivas realizações dos objetos contratados. Deste modo, concorde entendimento uníssono da doutrina e da jurisprudência pertinentes, a carência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04170/15

documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie. Deste modo, é essencial realçar que o artigo 70, parágrafo único, da Carta Magna, é claro ao dispor que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, com as idênticas locuções:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

Além disso, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento, sempre repisado, do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *ipsis litteris*.

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (nosso grifo)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04170/15

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos, mais uma vez, parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *verbatim*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Frente ao exposto, merece destaque o fato de que, dentre outras graves irregularidades e ilegalidades, pelo menos, 03 (três) das máculas remanescentes nos presentes autos constitui motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas de governo da Prefeita de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, conforme disposto nos itens "2", "2.3", "2.5" e "2.6" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, ao pé da letra:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.3. não aplicação dos percentuais mínimos de receita em MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (art. 212, CF) e em AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (art. 198, CF);

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04170/15

conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos; (destaques ausentes no texto de origem)

Deste modo, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta da Chefe do Poder Executivo da Comuna de Joca Claudino/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, além de outras diversas deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multa no valor de R\$ 9.336,06, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 061, de 26 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 27 de fevereiro do mesmo ano, sendo o gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, com as idênticas locuções:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **EMITA PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da antiga MANDATÁRIA da Urbe de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, CPF n.º 023.391.734-93, relativas ao exercício financeiro de 2014, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04170/15

Paraíba – LOTCE/PB), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO da então ORDENADORA DE DESPESAS da Comuna de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, CPF n.º 023.391.734-93, concernentes ao exercício financeiro de 2014.

3) *IMPUTE* à ex-Prefeita de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, CPF n.º 023.391.734-93, débito no montante de R\$ 325.526,06 (trezentos e vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e seis centavos), equivalente a 5.464,60 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, alusivo à carência de comprovação de repasses escriturados em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (R\$ 16.883,63 ou 283,43 UFRs/PB), às ausências de demonstrações dos pagamentos com internações hospitalares (R\$ 8.000,35 ou 134,30 UFRs/PB), com assistências médicas e hospitalares (R\$ 14.000,00 ou 235,02 UFRs/PB), com manutenções de depósito de resíduos (R\$ 15.310,00 ou 257,01 UFRs/PB) e com conservações de computadores, impressoras e internet (R\$ 49.893,00 ou 837,55 UFRs/PB), bem como aos excessos nas pavimentações da Ruas José Ezequiel Duarte e da Rua Projetada (R\$ 221.439,08 ou 3.717,29 UFRs/PB), respondendo solidariamente pelos respectivos valores a Associação Beneficente Cônego Manoel Vieira da Costa, CNPJ n.º 12.721.072/0001-07 (R\$ 14.000,00 ou 235,02 UFRs/PB), e as empresas COMPAC Construtora EIRELI, CNPJ n.º 11.268.357/0001-71 (R\$ 7.830,00 ou 131,44 UFRs/PB), Planagem São Miguel Ltda., CNPJ n.º 09.477.887/0001-88 (R\$ 7.480,00 ou 125,57 UFRs/PB), AMQ Comércio e Serviços Ltda., sucessora do empresário Adriano Moreira de Queiroga, CNPJ n.º 09.338.884/0001-63 (R\$ 49.893,00 ou 837,55 UFRs/PB) e Construtora Borges Cassiano Ltda., CNPJ n.º 13.448.255/0001-63 (R\$ 221.439,08 ou 3.717,29 UFRs/PB).

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 5.464,60 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Alcaide, Sr. Rinaldo Cipriano de Sousa, CPF n.º 603.534.224-87, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, inclusive mediante as interposições das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* à então Chefe do Poder Executivo, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, CPF n.º 023.391.734-93, na importância de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), equivalente a 156,72 UFRs/PB.

6) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário desta penalidade, 156,72 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04170/15

prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, até mesmo com os ajuizamentos dos remédios jurídicos pertinentes, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Alcaide da Comuna, Sr. Rinaldo Cipriano de Sousa, CPF n.º 603.534.224-87, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *COMUNICAR* ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA/PB acerca da execução da obra de REFORMA E AMPLIAÇÃO DO TELECENTRO, durante o exercício de 2014, por empresa sem possível habilitação na autarquia para realização de serviços no Estado da Paraíba, RC-MAS Construções e Serviços Ltda., CNPJ n.º 14.277.812/0001-93, para a adoção das medidas necessárias.

9) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas das contribuições previdenciárias, do empregador e dos segurados, incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Joca Claudino/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2014.

10) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 7 de Abril de 2022 às 10:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 6 de Abril de 2022 às 09:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 6 de Abril de 2022 às 10:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO